## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1020358-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Lea Chapaval

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Tributário c.c Repetição de Indébito (IPVA), com pedido de tutela antecipada e Danos Morais, proposta por LEA CHAPAVAL, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é proprietária do veículo FIAT/DOBLO, placa NQZ 0324, RENAVAM 224055577, que está registrado no Estado de Ceará, onde o valor do IPVA, referente aos exercícios de 2012 e 2013, foi devidamente recolhido. Aduz que possui duplo domicílio, posto que é pesquisadora na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, desde 2002, laborando tanto no Estado de São Paulo quanto no Estado do Ceará, razão pela qual é nula a cobrança do tributo pela requerida. Informa que, não obstante tenha requerido o cancelamento do IPVA de 2012/2013, a FESP levou a protesto a CDA referente ao ano de 2012, bem como inscreveu na Dívida Ativa o valor referente a 2013. Como não havia outra alternativa, efetuou o pagamento no montante de R\$ 4.379,46 do título protestado, em relação ao qual pretende a restituição, devidamente corrigido, desde 9/4/2014, a nulidade do lançamento e declaração de exigibilidade do IPVA referente aos exercícios de 2012 e 2013, além de reparação pelo Dano Moral, em razão do protesto indevido, de imensas dificuldades e transtornos experimentados junto aos familiares, amigos e colegas de trabalho.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-60.

Houve antecipação da tutela (fls. 61-63).

Citada (fls. 64-65), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 69-88, na qual sustenta, em resumo, que: I) o domicílio tributário da autora para fins de cobrança do IPVA é o Estado de São Paulo; II) a alegada quitação no Estado do Ceará não desnatura a obrigação tributária junto ao Estado de São Paulo; III) a autora não demonstrou o seu domicílio no Estado do Ceará; IV) o Estado de São Paulo é titular para a cobrança do IPVA incidente, pois é aqui que o veículo efetivamente circula e onde a contribuinte exerce a propriedade sobre o bem, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de deslocamento da competência tributária; V) a autora cometeu infração gravíssima, conforme dispõe o art. 242 do CTB; VI) não há possibilidade do sujeito passivo escolher o sujeito ativo da obrigação tributária; VIII) a autora indicou o Estado de São Paulo perante a Receita Federal e Cadastro de Contribuintes de ICMS, logo o IPVA deve ser recolhido no próprio Estado, onde, inclusive, é o lugar habitual das atividades da requerente; VIII) contribuintes optam por licenciar os veículos em outros Estado, onde a alíquota é menor, para reduzir artificiosamente sua carga tributária.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos encartados nos autos são suficientes para convencimento deste juízo e, sendo, assim, desnecessária dilação probatória.

Os pedidos iniciais merecem acolhimento.

A questão dos autos envolve a possibilidade de opção de registro de veículo automotor, como consequente pagamento do IPVA, em quaisquer dos domicílios, quando há multiplicidade deles.

No caso em análise, restou comprovado que a autora possui domicílio nos Estados do Ceará e São Paulo, optou por registrar seu veículo no Município de Sobral (CE), onde o adquiriu, e lá recolher o IPVA correspondente.

Nesse aspecto, a própria legislação prevê a faculdade do proprietário do veículo de fazer o registro no município do domicílio ou residência, conforme art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei" [negritei].

Extrai-se, ainda, o conceito de domicílio e residência (pessoa natural) na leitura do art. 70 do Código Civil:

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela **estabelece a sua** residência com ânimo definitivo" [negritei].

Nesse passo e, em razão da ocorrência de pluralidade de domicílios, sacramentou o Código Civil, no art. 71, tal situação:

"Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternativamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas" [negritei].

Assim, tem-se pela possibilidade legal da faculdade do proprietário do veículo automotor realizar o correspondente registro em quaisquer dos seus domicílios, como ocorre na espécie.

Na situação dos autos, constata-se, pela prova documental encartada (fls. 18, 29, 31, 32 e 60), que a autora trabalha na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e possui duplicidade do domicílios, pois é pesquisadora nos municípios de Sobral (CE) e São Carlos. Dessa forma, existia opção à contribuinte de escolher onde seu veículo seria licenciado e registrado. Houve efetiva eleição por ela do domicílio tributário, não podendo a requerida, por sua vez, invocar a regra prevista no artigo 127 do Código Tributário Nacional.

O recolhimento do IPVA no Estado do Ceará foi constatado pela requerida, mas, mesmo assim, indeferiu o pedido administrativo da autora (fls. 21-22), sob o argumento de que utiliza o critério de domicílio tributário do proprietário do veículo para determinar a sujeição ativa da relação jurídico-tributária.

Referido argumento, contudo, não é suficiente para ilidir a existência de duplo domicílio da autora.

Ainda que ela tenha declarado à Receita Federal aqui residir, não há dúvidas de que mantinha, na época do fato gerador, domicílio também em Sobral (CE), local onde

se deu o registro do veículo, bem como o recolhimento do IPVA, o que afasta a alegada "evasão fiscal", nos termos do mencionado art. 120 do CTB, que lhe confere tal subjetividade.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário da jurisprudência:

"Apelação. Anulatória de débito fiscal IPVA relativo ao exercício de 2012. Cobrança pela Fazenda Estadual Paulista. Autuação com base na "Operação de olho na placa" - Automóvel registrado e licenciado em outro Estado da Federação - Tributo recolhido ao Estado do Paraná. Licenciamento e registro devem ser feitos no Município de domicílio ou residência do proprietário (art. 120 do CTB) Havendo pluralidade de domicílios, possível a eleição pelo contribuinte (art. 71 do Código Civil). Pluralidade de domicílio demonstrada. Recolhimento regular do tributo perante outro Estado -Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido" (TJSP Apelação 30208-46.2013.8.26.032 Araçatuba 2ª Câmara de Direito Público rel. Renato Delbianco j. 30.06.2015). "IPVA. VEÍCULO REGISTRADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO A QUE A FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO SE ABSTENHA DE COBRAR O IPVA DO ANO DE 2012 E EXCLUA O NOME DO AUTOR DO CADIN. Veículo automotor registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado correspondente ao domicílio ou residência do proprietário, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro Proprietário que comprovou possuir domicílio no Paraná, de modo a incidir o disposto no art. 71 do Código Civil. Impossibilidade de exigência de recolhimento do IPVA em outra Unidade da Federação, porquanto ausentes, sequer, indícios de sonegação. Precedente desta C. Câmara Apelo não provido" (TJSP - Apelação

002839-61.2014.8.26.081 - Adamantina 13ª Câmara de Direito

Ora, estando o veículo regularmente cadastrado no Estado do Ceará e tendo a autora realizado, de forma regular e dentro do prazo, o pagamento do tributo, não poderia a Fazenda Estadual de São Paulo realizar nova cobrança e inscrição em dívida ativa de tributo já pago, bem como inserir seu nome no CADIN estadual (fl. 25) e levar título a protesto (fl. 23).

Público rel. Spoladore Dominguez j. 08.07.2015).

É fato notório e independe de prova que tal situação traz aborrecimentos para a pessoa, com ofensa a seu nome e reputação no meio social.

A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade de demonstração concreta de prejuízos em razão da inserção do nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que tal fato, por si só, já configura dano moral.

Nesse sentido, já Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Dano moral. Indevida inscrição da autora no CADIN. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Reparação moral bem fixada. Apelo improvido". (Apelação nº 0158092-87.2011.8.26.0100, Relator Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 18/06/2012).

Dessa feita, por qualquer ângulo que se analise, constata-se que a cobrança perpetrada pela Fazenda Estadual é indevida e gerou danos à boa reputação da autora, que merecem ser indenizados.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela antecipada, para fins de: a) declarar a nulidade do lançamento do IPVA dos exercícios de 2012 e 2013, relativo ao veículo veículo FIAT/DOBLO, placa NQZ 0324, RENAVAM 224055577; b) determinar a restituição do IPVA pago referente ao exercício de 2012 (fl. 24) corrigido desde o desembolso, com incidência de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional; c) condenar a requerida ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (negativação), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por

equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo isenta de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA